



## **EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS**

A geração de emprego constitui um enorme desafio para os governos de todo o mundo. O jovem que sonha em ingressar na universidade pede mais cursos, mais vagas, cursinho pré-vestibular público e bolsas de estudo, além da continuidade dos subsídios do Governo, portanto a necessidade de vantagens como as oferecidas pelas carteiras escolares.

O Município tem um papel fundamental na superação dos problemas educacionais que o Brasil enfrenta. É a elaboração do Plano Municipal de Educação e o caminho para chegar a meta desejada: um país onde todos os cidadãos e cidadãs tenham, no mínimo, completado o Ensino Fundamental e a aprender durante a vida toda. Nenhum Município é obrigado, mesmo nas suas esferas específicas, a ofertar tudo para todos já. Mas é preciso ter segurança sobre o que fazer, quando fazê-lo, como e qual o melhor caminho a trilhar.

Assim expõe a Lei n. 9.394/69, que versa sobre as diretrizes e bases da educação nacional no seu art. 1º: “A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais”.

As entidades que trabalham em prol da educação buscam direcionar as leis em prol dos estudantes e precisam de mais autonomia para trabalhar com estes direitos. Nada mais justo do que lhes dar o direito de confeccionar as carteiras estudantis, o que lhes dará mais força para lutar pelos direitos do jovem que precisa de apoio para continuar estudando, dentro de uma realidade econômica não muito satisfatória, na maioria das vezes.

O modelo de educação que queremos não é o do fracasso, o da repetência, nem o dos investimentos perdidos. Por isso, esse direito dos jovens deve estar “na mão” de entidades que lutam por sua natureza, pelos direitos dos mesmos, e não tem outros interesses a não ser os de lutar pelos interesses da juventude.

As dificuldades do Município em manter o cuidado com os direitos dos jovens já é uma verdade a ser aceita. Enquanto isso, entidades voltadas para esse fim, como DCE's, UEE/RS, CA's, etc, vêm fazendo com que os jovens consigam ultrapassar barreiras e conquistar vitórias. Por isso, devem administrar tudo que diga respeito aos jovens.



**-2-**

Ainda estamos longe de um ensino de qualidade em nosso país, com milhões de analfabetos e analfabetos funcionais, onde a aprendizagem de nossos alunos comparada com os da Europa está entre os mais baixos. Por isso, parece que a opção mais adequada e realista é a de assegurarmos às entidades acima citadas, dentre outras, a de assegurarmos o direito de confecção e distribuição das carteiras escolares àqueles que realmente se interessam pela educação e pelos direitos estudantis.

Assim, a nossa proposta versa sobre trazer todos os assuntos referentes a carteiras escolares para entidades que sejam voltadas para os interesses e direitos do jovem estudante.

Contamos com o apoio dos demais Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, 11 de janeiro de 2005.

**MAURO ZACHER**

/js



**PROJETO DE LEI**

**Modifica a redação do § 1º do art. 3º, e inclui o art. 7º-A na Lei n. 6.998, de 10 de janeiro de 1992, e alterações posteriores, que estende os benefícios do instituto da passagem escolar nos serviços de transporte coletivo explorados, concedidos ou permitidos no Município (Lei n. 5548/84 e alterações).**

Art. 1º O § 1º do art 3º da Lei n. 6.998, de 10 de janeiro de 1992, e alterações posteriores, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º ...

§ 1º Nos demais casos, como cursos de graduação, pós-graduação e cursos seqüenciais, as carteiras de passagens escolares serão confeccionadas pelos Centros e Diretórios Acadêmicos (CA's e DA's), Diretório Central de Estudantes (DCEs), União Estadual dos Estudantes (UEE/RS) e entidades de classe, como Centros dos Professores do Estado do Rio Grande do Sul (CPERS), Sindicato dos Professores do Rio Grande do Sul (SINPRO), Associação dos Trabalhadores em Educação do Município de Porto Alegre (ATEMPA) e Associação dos Docentes da UFRGS (ADUFRGS), e em casos de cursos preparatórios para concursos de nível de 3º Grau e exames de profissão, fica ressalvada a competência da UEE/RS para confecção e distribuição das carteiras”. (NR)

Art. 2º Inclui o art. 7º-A na Lei n. 6.998, de 1992, e alterações posteriores, com a seguinte redação:

“Art. 7º-A. Fica adotada a denominação “Carteira Escolar” para o documento de identificação dos beneficiários do sistema de passagem escolar unificada”.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.